



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de outubro de 2011 - Nº 403 - Divulgado em 18/10/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
Extrato de Decisão.....	6

conforme descritos no Anexo Único da Portaria TC nº 061/11. Art. 2º. Estabelecer o dia 26/10/11, para a posse dos referidos servidores. Republicada por incorreção.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01891/05](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO, Ex-Gestor(a); IVANDRO MOURA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); ESPÓLIO DO SR. ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04913/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ GOMES FILHO, Ex-Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05000/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: VELUMA HAYALLA MARIZ MOURA, Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06066/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03768/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03820/11](#)

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 158/2011 -

RESOLVE designar ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, matrícula nº 370.353-3, para responder pelo cargo em comissão de Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-03, no período de 15 a 27/10/2011.

Portaria TC Nº: 160/2011 -

RESOLVE designar ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.351-7, para responder pelo cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, no período de 15 a 27/10/2011, com assento na 2ª Câmara.

Portaria TC Nº: 159/2011 -

RESOLVE designar ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, matrícula nº 370.352-5, para responder pelo cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, no período de 15 a 27/10/2011, com assento na 1ª Câmara.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 156/2011 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as Portarias de nomeações de nºs 135 a 155, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/11, RESOLVE: Art. 1º. Fixar para o período de 17 a 21/10/2011, o prazo para que os candidatos nomeados para o cargo de Auditor de Contas Públicas apresentem os documentos necessários às suas posses, caso ainda não os tenha entregado,



Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Emas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ORLANDO DANTAS DE SOUSA, Gestor(a); MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS, Contador(a).

Sessão: 1866 - 03/11/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03998/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02061/05](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: SEVERINO PIRES NEVES, Ex-Gestor(a); ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de Verificação de Cumprimento de Decisão.

Processo: [05029/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); TIAGO VITAL ALVES ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 50/87, tendo em vista que a referida peça foi encaminhada eletronicamente, sem assinatura, pela mencionada profissional de contabilidade.

Processo: [05128/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00170/11

Sessão: 1862 - 05/10/2011

Processo: [03075/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Sr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00801/11

Sessão: 1862 - 05/10/2011

Processo: [03075/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, Sr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringir normas legais, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis; 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00696/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [06616/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 06616/10, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC nº 745/07 emitido à Prefeitura Municipal de Santo André, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar não cumprido o Acórdão APL TC 458/2007; b) aplicar ao Sr. José Marinho Herculanô Irmão, ex Prefeito do município de Santo André, multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar o retorno dos autos ao gabinete do relator para o pronunciamento acerca do pedido de parcelamento feito pelo atual gestor.

Ata da Sessão

Sessão: 1862 - Ordinária - Realizada em 05/10/2011

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente desta Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, encontrar-se participando do III Seminário Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil, sob o tema "Os Desafios da Transparência e do Acesso à Informação", realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Auditor Marcos Antônio da Costa, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o

Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior e da 128ª Sessão Extraordinária, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira enfatizou que a 128ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno havia sido realizada com o objetivo de escolher a lista tríplice encaminhada à Sua Excelência o Governador do Estado, para escolha do novo Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, ocasião em que foi aprovada a concessão de uma medalha da maior honraria ao Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tendo em vista os relevantíssimos serviços prestados a este Tribunal. Sua Excelência parabenizou aquele Procurador-Geral do Parquet Especial, dizendo que não era nenhuma surpresa aquela homenagem, pois o considerava um dos melhores juristas não só desta Corte, mas de toda a Paraíba e que durante o tempo em que esteve à frente da PROGE, trouxe os seus reiterados ensinamentos. Sua Excelência salientou, também, a responsabilidade da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão em suceder um Procurador-Geral daquela estirpe. Em seguida, o Secretário do Tribunal Pleno informou que não havia expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05724/10 e TC-05892/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 03/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06516/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-01534/02 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06654/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-06468/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 19/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03836/04 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por motivo justificado, os processos sob a sua relatoria estavam adiados para a sessão ordinária do dia 13/10/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-05753/10; TC-02520/11 e TC-04213/11. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Processo TC-10.294/11 que a mim coube por sorteio -- que tinha como Relator o Conselheiro Umberto Silveira Porto -- agendarei, possivelmente, na próxima sessão, mas gostaria de registrar, de antemão, o grande trabalho realizado não só pela Auditoria desta Corte, mas, também, pelo nobre Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto, que não fato estranho, muito pelo contrário. Gostaria de informar, também, Senhor Presidente, que na data de hoje estamos completando vinte e três anos da Constituição Federal de 1988 e vinte e dois anos da Constituição Estadual de 1989. Nesses vinte e três anos de Constituição Federal foram editadas em 1992 duas emendas à Constituição; em 1993 duas emendas; em 1995 cinco emendas; em 1996 seis emendas; em 1997 duas emendas; em 1998 três emendas; em 1999 quatro emendas; em 2000 sete emendas; em 2001 quatro emendas; em 2002 quatro emendas; em 2003 três emendas; em 2004 três emendas; em 2005 três emendas; em 2006 cinco emendas; em 2007 três emendas; em 2008 uma emenda; em 2009 cinco emendas; em 2010 cinco emendas e em 2011 nenhuma, até a presente data. Eu fiz esse retrospecto para dizer que em 1999, quando presidi a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, criei uma comissão denominada de “Alto Nível”, que tinha representantes de todos os poderes e órgãos do Estado e da sociedade civil, representada pelo Professor Alexandre Bello. Naquela ocasião, representava este Tribunal de Contas o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. No ano 2000, ainda na minha gestão, esta comissão concluiu seus trabalhos e, na época, indiquei, por ter sido Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, quando da promulgação da Constituição, o então Deputado João Fernandes. Mas, lamentavelmente, não progrediu esta comissão. Acho que seria um bom momento da Assembléia Legislativa da Paraíba refazer essa comissão para recompor a Constituição do Estado da Paraíba, porque faz muito tempo que precisa fazer a simetria com a Constituição Federal. Então, gostaria de deixar esse registro na ata da sessão desta data. Obrigado”. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra parabenizando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela iniciativa daquela proposição, enfatizando que na sua gestão, na qualidade de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foram feitas as adequações da

Constituição do Estado com a Constituição Federal, sendo feita a publicação com todos os tópicos e correções das emendas constitucionais que até ali existiam. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana, também, parabenizaram o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por aquela sugestão, que será encaminhada ao atual Presidente daquela Casa Legislativa Estadual, Deputado Ricardo Marcelo. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, louvo a iniciativa do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de nos rememorar os anos que nossa Constituição Federal já completou. A Constituição Cidadã, como dizia o saudoso Deputado Ulisses Guimarães. É pena que, ainda, alguns dispositivos nela contidos, que prevêem a regulamentação por lei, o Poder Executivo que se sucedeu de lá para cá, até hoje, por exemplo, não teve a iniciativa de encaminhar projeto de lei para regulamentar o exercício de direito de greve dos servidores públicos. Foi necessário, através de um Mandado de Injunção ou Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental, decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, provocada por uma ação promovida por um sindicato de um dos municípios do nosso Estado, da área de educação, onde definiu que essa lacuna legal poderia ser suprida com a adoção, por analogia, dos princípios fixados na lei que regulamentou o exercício do direito de greve para os empregados de empresas privadas regidas pela CLT, com as devidas adaptações. Tomei conhecimento que, com base nessa decisão, a categoria dos Auditores Fiscais de Tributos no Estado da Paraíba deflagrou um movimento grevista que hoje se iniciou. Não estou, aqui, entrando no mérito, se eles têm ou não razão, apenas estou registrando o fato. Agradeço ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pelas palavras elogiosas, pois a recíproca é verdadeira”. Ainda nesta fase, o Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, na semana passada, representando o Tribunal, participei XIV Congresso Mundial da Água, que teve lugar em Pernambuco entre os dias 25 a 29 de setembro do ano em curso, promovido por inúmeras instituições nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, cujo o tema central foi “A Gestão Adaptativa da Água – Olhando para o Futuro”. Foram inúmeras conferências, mesas-redondas e apresentações de trabalhos voltados para a busca de soluções para os crescentes desafios na gestão da água, desde soluções internacionais de grandes custos e impacto, até pequenas e criativas soluções locais, tudo direcionado a compreender a água em sua tríplice função de recurso natural, bem de valor econômico e direito fundamental das pessoas. Registro -- Senhor Presidente e Senhores Conselheiros -- que afora todo o aprendizado no que diz respeito aos complexos desafios que se colocam na gestão da água e de suas possíveis soluções, o XIV Congresso Mundial da Água me fez refletir, ainda, uma questão que penso que é preciso compartilhar com este egrégio plenário: Qual será o papel a ser desempenhado pelos Tribunais de Contas, em especial o nosso Tribunal aqui na Paraíba, para influir positivamente na gestão desse recurso tão importante. Tenho a certeza de que não podemos nos escusar de cumprir a nossa parte e que precisamos encontrar o nosso lugar o mais rápido possível, para que a chamada Gestão Integrada e Compartilhada da Água possa contar com a colaboração desta Corte. Por hora, devo dizer que estou disposto a aprofundar o meu estudo para o tema e para buscar resposta a eventual pergunta aqui levantada. Muito Obrigado”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando dentre “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Por pedido de vista” ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela



emissão de parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista a questão do transporte de estudantes não comprovadas, acompanhando o Relator nos demais aspectos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto visto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando o não recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do aumento excessivo de contratações por excepcional interesse público. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, divergindo, apenas, quanto ao valor da multa, entendendo que deva ser de R\$ 3.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, no tocante ao valor da multa. "Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO – TC-03067/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba Sr. Otávio Gomes de Araújo (período de 01/01 a 18/02) e da Sra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (falecida) (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. Na oportunidade, o Relator comunicou, ao Pleno, que os herdeiros da Sra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima suscitaram preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, argumentando ilegitimidade passava para participar do processo, entendendo que o espólio da ex-gestora é que deveria ter sido citado para compor a relação processual ao invés deles. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares as contas do Chefe da Defensoria Pública do Estado da Paraíba durante o período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de 2009, Dr. Otávio Gomes de Araújo, e regulares com ressalvas as da gestora do órgão no período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima; 2) Determinar ao atual Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, que se abstenha de realizar despesas consideradas irregulares pela unidade técnica de instrução, sob pena de responsabilidade futura, observando, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 3) Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04017/11- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLÂNEA Sr. Francisco de Assis de Melo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de suspeição por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal de Contas: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Aparte dos autos as falhas referentes ao funcionamento precário do Programa Saúde da Família e do funcionamento do matadouro sem autorização e condições seguras de higiene, por terem sido praticadas no exercício de 2011, para que sejam analisadas conjuntamente com a prestação de contas do referido exercício; d) Recomende ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-06105/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativas ao exercício de 2009, em decorrência das despesas com pessoal e abertura de crédito especial sem autorização legislativa, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, excluindo dos itens que ensejaram o parecer contrário à aprovação das contas, a questão relativa às despesas de pessoal, com base em Resolução RN-TC-12/2009 deste Tribunal; reduzindo o valor da multa para R\$ 2.805,10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03075/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa ao ex-gestor, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, por infringir normas legais, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil e ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis; 5- Recomende à Prefeitura Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo informou que este foi o último processo de prestações de contas de sua relatoria, referente ao exercício de 2008. Em seguida, sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04008/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, exercício de 2010; 2- pelo julgamento regular das contas do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que anunciou o PROCESSO TC-02167/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena (período de 01/01 a 30/06) e Sr. Gilmar Aureliano de Lima (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena (período de 01/01 a 30/06) e Sr. Gilmar Aureliano de Lima (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa individual a Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena e ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela determinação de formalização de autos apartados, para análise da irregularidade relativa à atos de pessoal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04966/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR:



No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao Prefeito de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04227/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdevez Pereira da Silva, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva Cavalcanti. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1 - Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Valdevez Pereira da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2 - Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendar ao gestor a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, sobretudo quanto ao necessário equilíbrio orçamentário e à obediência ao limite da despesa do Poder Legislativo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03895/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar ao atual Gestor que observe atentamente os dispositivos legais, sobretudo os da Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05077/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Ivoneide da Silva, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1 - Julgar regulares as Contas prestadas pela Sra. Maria Ivoneide da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2 - Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02549/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de, julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Marcos Antônio Firmino de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04210/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da Auditoria emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Edgard Santa Cruz Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Recursos" - PROCESSO TC-00830/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas – Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0056/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante

dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00056/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir o débito imputado, no valor de R\$ 14.900,00, referente à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda., mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida; 2) considerar cumprido o item "3" do Acórdão APL – TC – 00056/2011, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que anunciou da classe Inspeções Especiais - PROCESSO TC-03912/09 – Inspeção de Obras realizada na Prefeitura Municipal de JUAZEIRINHO, no exercício de 2007 (Advogado da 1ª Câmara). Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, no sentido de que se remeta os autos ao TCU, por tratar-se de recursos federais. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as despesas com as obras executadas com recursos estaduais e/ou próprios, quais sejam: a) Eletrificação do campo de futebol na sede do município; b) Aquisição de um terreno medindo 3,5 ha, localizado no sítio Tanque de Cima; 2- julgar regular com ressalvas as despesas com a Construção de um Centro de Comercialização de Artesanato, no tocante à parcela financiada com recursos próprios, tendo em vista a ausência de Anotação Técnica de Responsabilidade (ART); 3- recomendar à administração municipal de Juazeirinho, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos; 4- recomendar a este Tribunal que preceda detido estudo a respeito do alcance das suas decisões em matéria de convênios firmados entre jurisdicionados e a União para, só então, se entender necessário, edição de Resolução Normativa, com escopo no art. 135 do RITCE, acerca da amplitude da competência do TCE/PB para apreciar e julgar situações com a exposta, propiciando segurança jurídica aos jurisdicionados; 5- comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de construção do Centro de Comercialização de Artesanato; 6- renovar a representação ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), acerca do detectado excesso de custo, no valor de R\$ 191.253,26, no exercício financeiro de 2007, na obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da zona urbana de Juazeirinho, financiada com recursos federais - Convênio nº 0183763-77/2005 - Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, exceto quanto a recomendação de edição de Resolução Normativa e/ou Consulta por parte da Presidência desta Corte. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante a recomendação de edição de Resolução Normativa e/ou Consulta por parte da Presidência desta Corte. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou da classe "Denúncias" – PROCESSO TC-05984/93 – Denúncia formulada pelo Sr. Alex Antônio Carneiro de Carvalho e outros contra possíveis irregularidades praticadas na administração do ex-Presidente da Câmara Municipal de CAIÇARA, Sr. Fernando Antônio Amaral Lins, exercício de 1993. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou nos termos do pronunciamento do Ministério Público Especial, "pelo conhecimento da denúncia e, com fundamento nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º18/93, que as despesas sub examine sejam consideradas ilíquidáveis, ordenando-se o trancamento e consequente arquivamento dos autos. Ainda, alvitra-se que sejam alertados os responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do TCE, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas". Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com a proposta do Relator. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o



Presidente declarou encerrada a sessão às 12:43hs, comunicando que não havia processos para distribuição por parte da Secretaria do Pleno, por sorteio ou vinculação, em seguida informou que a DIAFI, no período de 28 de setembro a 04 de outubro de 2011, foram distribuídos 27 (vinte e sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 639 (seiscentos e trinta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de outubro de 2011.

Processo: [03098/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04890/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05245/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 2455 - 27/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05638/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04634/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07126/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02222/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 2457 - 10/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00031/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01154/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Citados: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06385/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06423/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06427/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11595/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00682/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02199/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [04555/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO ALBERTO C. DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) JULGAR REGULAR a prestação de contas dos recursos aplicados, no total de R\$ 17.141,96, relativos ao Convênio nº 155/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Solânea, tendo como responsáveis, respectivamente, o Ex-secretário de Estado



Franklin Araújo Neto e o Ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, objetivando a construção de um Matadouro Público no Sítio Fazenda Velha; e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02197/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [01915/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência e ao devido repasse das retenções, cujo saldo a transferir, segundo a Auditoria, atingiu R\$ 1.234,07.

Ato: Acórdão AC2-TC 02200/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [03975/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em julgar improcedente a denúncia conta a Secretaria da Administração do Estado, envolvendo a Licitação nº 128/08, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00171/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [09228/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Pregão Presencial nº 366/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de fios cirúrgicos, destinados ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da revogação da mencionada licitação pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Ato: Acórdão AC2-TC 02198/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [03116/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Ex-Gestor(a); LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Interessado(a); VALKÊNIA HERCULANO DE MORAES, Interessado(a); SEVERINO RICARDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Jossandro Araújo Monteiro (01/01 a 02/10/2008) e José Ismael Sobrinho (02/10 a 31/12/2008), ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas

mencionada; e II. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos comandos legais na condução do instituto, sobretudo no que diz respeito à necessária harmonização das peças contábeis e ao devido repasse das retenções.

Ato: Acórdão AC2-TC 02191/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10503/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA DO REGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Tomada de Preços nº 01/2011 e ao Contrato nº 78/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, objetivando a construção de esgotamento sanitário de diversas ruas dos Bairros do "Ligeiro" e "Cidade de Queimadas", ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o decursivo contrato, acima mencionados, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Ato: Acórdão AC2-TC 02192/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10742/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10742/11, referente ao Convite nº 05/2011 e ao Contrato nº 159/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de calçados (tênis e botas) para composição do fardamento escolar e para servidores de diversas Secretarias Municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02193/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10745/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10745/11, referente ao Convite nº 06/2011 e ao Contrato nº 163/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a confecção do mensário oficial do município e de folders e cartazes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02194/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10747/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10747/11, referente ao Convite nº 08/2011 e ao Contrato nº 156/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de equipamentos de escritório, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR



REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02195/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [10750/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10750/11, referente ao Convite nº 12/2011 e aos Contratos nº 198 e 199/2011, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de material de expediente, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02189/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [11422/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO BEZERRA CORREIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de reforma ex-officio do(a) militar ANTÔNIO BEZERRA CORREIA, Major PM, matrícula nº 500.156-0, tendo como fundamento o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3909/77; 12, 14, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 5701/93, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02190/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [11423/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de reforma ex-officio do(a) militar ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MELO, 2º Sargento PM, matrícula nº 502.639-3, tendo como fundamento o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3909/77; 12, 14, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 5701/93, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02196/11

Sessão: 2603 - 11/10/2011

Processo: [11743/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11743/11, referente ao Convite nº 14/2011 e ao Contrato nº 338/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de empresa para realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.